



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes



Autos nº 0701571-65.2024.8.02.0042

Ação: Ação de Exigir Contas

Autor: Vivante Gestão e Administração Judicial

Réu: Laginha Agro Industrial S/A

SENTENÇA

Cuida-se de **prestação de contas finais** apresentada por **VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, administradora judicial nomeada por decisão desta Comissão de Juízes proferida em 20 de junho de 2024, nos autos principais da falência (nº 0000707-30.2008.8.02.0042), com fundamento no art. 31, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em cumprimento ao disposto no art. 154 da mesma lei e à determinação exarada às f. 159.538/159.592 dos autos falimentares de referência, abrangendo o período de **24 de junho de 2024** —data da assunção do encargo —até **28 de fevereiro de 2026**.

Impõe-se, desde logo, delimitar com precisão o objeto do presente incidente, distinguindo-o do incidente autônomo de prestação de contas dos pagamentos realizados aos credores concursais no âmbito do Plano de Liquidação Antecipada dos Créditos, o qual tramita nos autos nº 0700434-14.2025.8.02.0042 e foi objeto de sentença que homologou os referidos pagamentos relativos ao período de 31 de janeiro de 2025 a 31 de março de 2026.

O presente feito, de alcance distinto e complementar, tem por objeto a apreciação da regularidade formal e material da **gestão administrativa global da Massa Falida** —receitas, despesas, arrecadação, conservação e realização do ativo—, na forma do art. 154, §1º, da LREF, abrangendo a totalidade do período de atuação da Administradora Judicial, desde a sua nomeação.

A prestação de contas final foi protocolada pela Vivante em 13 de fevereiro de 2026 (f. 6.928/7.072), acompanhada dos documentos comprobatórios exigidos pelo §1º do art. 154 da LREF. Acostaram-se, ainda, a prestação de contas mensal do período de 01 a 28 de fevereiro de 2026 (f. 7.108/7.111) e a complementação dos documentos 6.2 (f. 6.845). Também integra o presente feito o



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

histórico completo das prestações de contas mensais apresentadas pela Administradora Judicial, na forma do art. 22, III, "p", da LREF, desde julho de 2024 —período sobre o qual não houve qualquer impugnação substancial ao longo de toda a sua tramitação.

Nos termos do art. 154, §2º, da LREF, esta Comissão de Juízas, por decisão proferida em 27 de fevereiro de 2026 (f. 7.086/7.089), determinou a publicação de edital de aviso cientificando os interessados de que as contas finais haviam sido entregues e se encontravam à disposição para consulta, facultando-lhes a apresentação de impugnação fundamentada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como a intimação do Ministério Público para manifestação. O edital foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 5 de março de 2026, dando-se, assim, cabal cumprimento ao regime de publicidade exigido pela lei.

O Espólio de João José Pereira de Lyra, manifestou-se às f. 7.484/7.485 opinando expressamente pela aprovação das contas finais, registrando que a Administradora Judicial "descreveu de forma detalhada as providências empreendidas ao longo da condução do processo falimentar, notadamente no que se refere à preservação e regularização de ativos, arrecadação patrimonial, organização financeira da massa e adoção de medidas voltadas à maximização do patrimônio arrecadado", não identificando irregularidades que comprometessem a regularidade da gestão.

A Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A —CEAL apresentou impugnação às f. 7.486/7.488, formulando três pedidos distintos: (i) complementação das contas finais com discriminação individualizada dos pagamentos realizados aos credores; (ii) suspensão do presente incidente até o julgamento do incidente de pagamentos nº 0700434-14.2025.8.02.0042, com fundamento no art. 313, V, "a", do CPC; e (iii) reserva da integralidade do seu crédito junto à massa, para pagamento na forma do plano de rateio, condicionada ao julgamento do referido incidente.

A Administradora Judicial apresentou manifestação à impugnação às f.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

7.492/7.499, rebatendo ponto a ponto cada um dos pedidos formulados pela CEAL e postulando seu integral indeferimento, com o regular prosseguimento do feito rumo à homologação das contas.

O Ministério Público do Estado de Alagoas após análise minuciosa de toda a documentação processual, apresentou parecer conclusivo às f. 7.504/7.516, no qual: (a) delimitou o âmbito de sua atuação como fiscal da ordem jurídica; (b) analisou em detalhe as receitas auferidas pela Massa Falida ao longo do período (alienação de veículos-sucata, arrendamentos das terras das Usinas Guaxuma, Laginha e Satuba, moagem da safra 2025/2026 pela Impacto Bioenergia), a arrecadação de imóveis anteriormente não integrados à Massa (233 lotes em Santa Catarina, fazendas em São Desidério/BA e Alagoas), a situação das contas bancárias e judiciais (com saldo de R\$ 343.608.104,21 na conta principal BRB nº 3770894245 em 28/02/2026) e as despesas operacionais recorrentes; (c) examinou cada um dos pedidos formulados pela CEAL, opinando pelo seu indeferimento; (d) apontou pontos de atenção relativos a créditos em aberto em favor da Massa (especialmente o crédito de R\$ 4.588.682,10 em face da Impacto Bioenergia Alagoas S.A. e parcelas pendentes dos arrendamentos Coopervales e Terras Guaxuma) e a contas com valores a identificar (nº 3771786667 e nº 3771863041); e (e) manifestou-se, ao final, pela homologação da prestação de contas finais, com a consequente quitação da Administradora Judicial pelas atividades de gestão, e pelo ulterior prosseguimento do feito com a apresentação do relatório final da falência.

Nestes autos também foram opostos embargos de declaração por Eugênio Aragão Advogados Associados contra a decisão de f. 5.230/5.236, que indeferiu seu pedido de habilitação no presente incidente por ausência de legitimidade ativa ad causam, sob os mesmos fundamentos adotados no incidente de pagamentos. A Administradora Judicial apresentou contrarrazões, e o Espólio do Falido também se manifestou pela rejeição do recurso integrativo.

Por fim, Capital Pretium S/A peticionou às f. 7.073/7.074 informando ter adquirido, por cessão, a integralidade do crédito extraconcursal atribuído a



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

Eugênio Aragão Advogados Associados, requerendo sucessão processual também no presente incidente.

É o relatório do necessário. Passamos a fundamentar e decidir.

II.1. Da questão prévia — Embargos de Declaração de Eugênio Aragão Advogados Associados e pedido de sucessão processual de Capital Pretium S/A

A matéria veiculada nos embargos de declaração opostos contra a decisão proferida às f. 5.230/5.236, bem como o pedido de sucessão processual formulado por Capital Pretium S/A, guardam absoluta identidade de objeto e de fundamentos com as questões já enfrentadas por esta Comissão de Juízas nos autos do incidente nº 0700434-14.2025.8.02.0042. Naqueles autos, ao examinar pleito idêntico do mesmo embargante, esta Comissão rejeitou integralmente os embargos por ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil e julgou prejudicado o pedido de sucessão processual da cessionária.

Os fundamentos ali delineados são aqui integralmente reiterados, sendo despidendo repeti-los em minúcia. Registra-se, em síntese, que: (i) a decisão embargada enfrentou, de forma direta e suficiente, todas as teses fundamentais suscitadas pelo requerente, não havendo omissão a sanar; (ii) não há cogitar de contradição quando a decisão guarda coerência interna entre suas premissas e sua conclusão; (iii) a inconformidade do embargante com o resultado constitui matéria de impugnação por via recursal própria, não se enquadrando nas hipóteses do art. 1.022 do CPC; (iv) o cessionário não pode assumir posição processual que o cedente não possuía; e (v) não havendo, em favor do cedente, relação processual apta a ser cedida, também não há posição a ser sucedida.

Embora o requerente insista em afirmar sua condição de credor da Massa Falida — afastando, por sua própria autoqualificação, eventual apreciação sob a moldura de simples "interessado" —, convém registrar que, mesmo nessa segunda análise, o resultado seria idêntico. O conceito de "interessado" para fins de impugnação às contas do administrador judicial, previsto no art. 154, §2º, da Lei nº 11.101/2005, não comporta leitura elástica ou genérica. O liame subjetivo exigido



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

pressupõe interesse jurídico concreto — tipicamente a titularidade de crédito habilitado ou a condição de diretamente afetado pela gestão da administração judicial —, de modo que o impugnante deve demonstrar prejuízo potencial ou benefício na apuração das contas. Não se presume interesse puramente abstrato, sob pena de esvaziamento do rito falimentar, que prioriza a paridade entre os sujeitos legitimamente vinculados ao procedimento concursal.

Quanto ao argumento da transparência, já afirmamos, na decisão de f. 5.233, que a transparência dos atos praticados no processo de falência se materializa pela publicidade dos atos processuais, pela apresentação regular dos relatórios pela administração judicial e pela fiscalização exercida pelos órgãos e sujeitos processuais legalmente habilitados — não pela ampliação irrestrita do rol de legitimados. Convém esclarecer, ainda, que esta Comissão jamais cassou o direito de petição do requerente; tanto é assim que segue protocolando manifestações nos autos e tendo seus pleitos examinados, tal como se faz neste momento. O que se obistou foi apenas a sua pretensão de intervir, como parte, em incidente no qual não detém legitimidade, perpetuando controvérsias que ali não encontram sede adequada e tumultuando o andamento do feito.

Com relação à suposta irregularidade na forma de prestar as contas, é certo que, por força do art. 189 da Lei nº 11.101/2005 —que determina a aplicação supletiva do Código de Processo Civil —, as contas do administrador judicial devem observar, no que couber, o regime do art. 551 do CPC, que impõe sua apresentação em "forma mercantil". Isto significa dizer que deverá haver a discriminação, de um lado, das entradas (receitas, créditos, ingressos) e, de outro, das saídas (despesas, débitos, pagamentos), acompanhadas de data, descrição sucinta de cada operação e respectivo valor, culminando em saldo apurado ao final do período. É, na imagem mais singela possível, o modo pelo qual um comerciante cuidadoso organiza seu livro-caixa: uma coluna para o que entrou, outra para o que saiu, com explicação clara de cada lançamento, de modo que qualquer pessoa —inclusive quem não seja da área contábil ou fiscal —consiga compreender o que ocorreu com o numerário sob



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

administração.

A finalidade dessa exigência formal é, portanto, instrumental: tornar inteligível o fluxo de caixa da administração, para que os interessados possam visualizar o que foi recebido, o que foi pago, quando e a que título. A forma existe para servir ao conteúdo — não para se sobrepor a ele. Em direito, a forma não deve prevalecer sobre o direito material em si, especialmente quando a finalidade normativa já se encontra atingida pelo conteúdo apresentado. Esse é, aliás, o espírito do art. 188 do CPC, segundo o qual os atos processuais não dependem de forma determinada quando a lei expressamente não a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, alcançam a sua finalidade essencial.

Examinada a prestação de contas apresentada pela Vivante sob essa ótica funcional, verifica-se que ela atende plenamente ao propósito buscado pela norma. A documentação trazida aos autos descreve com detalhamento as fontes de receita (alienação de bens móveis, arrendamentos das terras das Usinas, moagem da safra, rendimentos de aplicações financeiras), as despesas operacionais (administrativas, com pessoal, tributárias, encargos sociais, prestadores de serviços), a situação de cada conta judicial com respectivos saldos, as reservas constituídas por determinação deste Juízo, os atos de arrecadação e conservação de ativos praticados e as providências adotadas para cobrança de créditos em aberto. Qualquer leigo lendo o conjunto compreende com clareza o que aconteceu com os recursos da massa — que é o que a lei pretende assegurar.

Logo, não há qualquer fundamento para a impugnação do peticionante, que — ressalta-se — nem sequer ostenta legitimidade para atuar neste feito. A insurgência não revela preocupação substancial com lacuna de informação — revela apenas divergência quanto à apresentação gráfica do conteúdo, sem qualquer ganho real para a fiscalização das contas. Não se trata de crítica dirigida ao mérito da gestão, e sim de pretensão que não acrescenta nada ao exame da regularidade substantiva do que foi praticado pela Administradora Judicial.

Pelos fundamentos expostos, **NÃO CONHECEMOS dos embargos de**



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

declaração opostos por Eugênio Aragão Advogados Associados contra a decisão de f. 5.230/5.236, por ausência das hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022 do CPC, e, de consequência, **JULGAMOS PREJUDICADO** o pedido de sucessão processual formulado por Capital Pretium S/A.

II.2. Da impugnação apresentada pela Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A —CEAL

A impugnante, única credora a deduzir oposição formal às contas finais no prazo legal, formula três pedidos que merecem análise individualizada.

II.2.1. Do pedido de complementação das contas com discriminação individualizada dos pagamentos. Sustenta a CEAL que a prestação de contas se mostraria "genérica", por não contemplar o detalhamento dos pagamentos realizados aos credores, com indicação dos motivos do não pagamento em relação aos demais, o que inviabilizaria a fiscalização quanto aos valores pagos e à observância da ordem de preferência e ao plano de rateio.

O pedido não merece acolhida.

A Administradora Judicial criou, por iniciativa própria e dotada de pleno reconhecimento deste Juízo, incidente autônomo especificamente destinado a dar transparência aos pagamentos realizados aos credores (autos nº 0700434-14.2025.8.02.0042), no qual se apresentam, a cada quinzena, planilhas detalhadas com identificação individualizada de todos os credores pagos e dos alvarás rejeitados com seus motivos técnicos. A própria impugnante reconhece, em sua peça, ter acesso àquele incidente e já haver se manifestado naqueles autos. Não há, portanto, interesse na impugnação formulada.

Nesse sentido se manifestaram, por fundamentos convergentes, tanto a Administradora Judicial (f. 7.492/7.499) quanto o Ministério Público (f. 7.504/7.516), razão pela qual o pedido de complementação deve ser integralmente indeferido.

II.2.2. Do pedido de suspensão do incidente até o julgamento do incidente nº 0700434-14.2025.8.02.0042 (art. 313, V, "a", do CPC). Sustenta a



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

impugnante que haveria prejudicialidade externa entre o presente incidente e o de pagamentos, a ensejar a suspensão do feito até o julgamento do último.

O pedido igualmente não merece acolhimento.

O art. 313, V, "a", do CPC autoriza a suspensão do processo quando a sentença de mérito "depende do julgamento de outra causa". Doutrina e jurisprudência são assentes ao exigir, para a configuração da prejudicialidade externa, que exista relação de dependência lógica e necessária entre os dois processos — isto é, que o resultado do processo externo seja condição imprescindível para a solução do processo suspenso, de modo que a resolução deste sem aguardar aquele seria impossível ou inutilizante.

No caso concreto, essa relação de dependência não existe. Os dois incidentes têm objetos juridicamente distintos e autônomos: o presente feito tem por objeto a apreciação da regularidade da gestão administrativa global da Massa Falida — receitas, despesas, atos de arrecadação, conservação e realização do ativo, nos termos do art. 154, §1º, da LREF —, ao passo que o incidente nº 0700434-14.2025.8.02.0042 versa exclusivamente sobre a regularidade dos pagamentos específicos realizados aos credores no âmbito do Plano de Liquidação Antecipada. São objetos processuais cindíveis, com pretensões diversas e efeitos independentes.

Registra-se, ademais, que o referido incidente de pagamentos já foi objeto de sentença que homologou os pagamentos realizados entre 31 de janeiro de 2025 e 31 de março de 2026.

O pedido de suspensão deve, portanto, ser indeferido, ante a ausência dos pressupostos da prejudicialidade externa exigidos pelo art. 313, V, "a", do CPC.

II.2.3. Do pedido de reserva da integralidade do crédito da CEAL.

Por fim, requereu a impugnante a reserva integral de seu crédito junto à massa falida, para pagamento na forma do plano de rateio, condicionada ao julgamento do incidente nº 0700434-14.2025.8.02.0042.

O pedido é processualmente inadequado ao presente incidente e não



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

deve ser conhecido.

O incidente de prestação de contas, como já exposto, tem por finalidade exclusiva a apreciação da regularidade da gestão administrativa da Massa Falida pela Administradora Judicial (art. 154 da LREF), destinando-se à formação de título apto à homologação pelo juízo falimentar. Não constitui foro adequado para a dedução de pedidos de natureza patrimonial individual por parte de credores, como reservas de crédito, suspensão de pagamentos ou alteração de planos de rateio, as quais têm sede processual própria nos autos falimentares principais.

A ideia de instaurar incidente para tratar das contas do administrador judicial é exatamente separar as análises evitar tumulto processual, especialmente porque a apreciação perpassa por situações completamente distintas.

Cumprido destacar, ademais, que, às f. 153.662/153.692 dos autos falimentares, este Juízo Falimentar determinou a intimação de todos os interessados, mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem pedido fundamentado de reserva de crédito, observando estritamente os critérios estabelecidos no art. 149, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo demonstrar a plausibilidade do direito invocado e a existência de ação judicial em curso ou de pendência de análise de pedido formulado a esta Comissão.

Portanto, era naquele autos que o pedido deveria ter sido formulado. Assim, **NÃO CONHECEMOS** do requerimento formulado pela CEAL.

II.3. Do mérito — Da regularidade formal e material da prestação de contas finais

Superadas as questões prévias e a impugnação individual, passa-se ao exame do cerne deste incidente: a regularidade formal e material da prestação de contas finais apresentada pela Vivante, relativa à gestão administrativa da Massa Falida de Laginha Agro Industrial S/A no período compreendido entre 24 de junho de 2024 e 28 de fevereiro de 2026.

A prestação de contas do administrador judicial ao final da sua gestão —



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

ou, como no caso, em etapa intermediária relevante que antecede o encerramento do feito —constitui projeção concreta dos princípios da transparência, da publicidade e da responsabilidade na condução do processo falimentar, assegurando que a liquidação do ativo e a administração da massa sejam devidamente documentadas e escrutinadas pelos interessados. Trata-se, essencialmente, de mecanismo de accountability cuja função é permitir aos sujeitos processuais legitimados o controle efetivo dos atos de gestão praticados pelo auxiliar da justiça.

O exame da prestação de contas finais acostada às f. 6.928/7.072, em cotejo com as prestações de contas mensais apresentadas regularmente ao longo de todo o período de atuação da Administradora Judicial e com a documentação comprobatória juntada em complementação, revela o cumprimento do dever legal por parte da Vivante. A documentação apresentada contempla, de forma sistemática e detalhada: (i) descrição minuciosa das providências adotadas ao longo da gestão; (ii) indicação e segregação das contas bancárias e judiciais vinculadas à Massa Falida, com saldos atualizados; (iii) discriminação analítica das receitas e despesas, com suporte em extratos bancários e documentos auxiliares; (iv) registro das reservas financeiras constituídas e das respectivas determinações judiciais que as ampararam; (v) relato dos atos de arrecadação, conservação e regularização de bens praticados no curso do múnus; e (vi) informação sobre créditos em aberto em favor da massa e sobre as providências adotadas para a sua cobrança.

No que tange ao aspecto material, o parecer técnico-ministerial apresentado pelo Ministério Público do Estado de Alagoas é elucidativo. Examinando cada vertente da gestão, o Parquet registrou a probidade e a diligência demonstradas pela Administradora Judicial em todas as frentes: (i) na alienação regular, com autorização judicial específica, de bens móveis sem destinação econômica —notadamente veículos automotores que haviam se tornado sucata—, com arrecadação de R\$ 20.629,00 e afastamento da incidência de IPVA; (ii) na regularização da exploração das terras da Massa Falida, com especial destaque para os contratos de arrendamento firmados com a Coopervales —Cooperativa Agrícola



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

do Vale do Satuba (Usina Uruba), com o Sr. Luiz Carlos Pereira Macambira (Fazendas Flor de Satuba, Bom Sucesso, Jundiá-Água Branca, Palmeiral, Paulo Gomes e Sapucaia, para criação de gado bovino, com remuneração atrelada ao preço da arroba) e com o Consórcio Terras Guaxuma (safra 2025/2026 de cana-de-açúcar), todos eles devidamente submetidos à homologação judicial e geradores de significativas receitas para a massa; (iii) na arrecadação de imóveis anteriormente não integrados à massa – 233 (duzentos e trinta e três) lotes no Estado de Santa Catarina, 4 (quatro) fazendas em São Desidério/BA e a Fazenda Flor de Gitirana em Alagoas –, com contratação autorizada de profissionais especializados para georreferenciamento e elaboração de plantas e memoriais descritivos, visando à valorização do acervo patrimonial; (iv) na unificação das contas bancárias e judiciais da Massa Falida, concretizada em agosto de 2025 por determinação deste Juízo (f. 151.348/151.360 dos autos principais), com saldo de R\$ 343.608.104,21 na conta principal (BRB nº 3770894245) em 28/02/2026; e (v) na administração das despesas operacionais recorrentes, adequadamente discriminadas e suportadas por autorizações judiciais prévias ou obrigações tributárias da massa, registrando o Ministério Público, ainda, o fato relevante de que os custos da equipe multidisciplinar da Administradora Judicial – inclusive deslocamentos para outros estados – foram integralmente suportados pela própria Vivante, sem reembolso pela massa, o que qualificou o Parquet como "indicativo de probidade e economicidade na gestão".

Não se identificam, nos autos, irregularidades substanciais que comprometam a regularidade da gestão realizada. As prestações de contas mensais periódicas apresentadas ao longo de todo o período de atuação da Administradora Judicial não foram objeto de impugnação material – circunstância que reforça, por continuidade, o juízo favorável à higidez da atuação da Vivante.

O Ministério Público, em duas oportunidades anteriores (f. 1.838 e f. 2.716), já havia consignado ciência e ausência de oposição aos atos e documentos apresentados. A manifestação final do Parquet é, portanto, expressamente favorável



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

à homologação, e assim também se manifestou o Espólio do Falido.

Conclui-se, portanto, que a prestação de contas finais apresentada pela Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda., relativa ao período de 24 de junho de 2024 a 28 de fevereiro de 2026, atende, em sua integralidade, aos requisitos formais e substanciais exigidos pelo art. 154, §1º, da Lei nº 11.101/2005, refletindo gestão técnica, transparente, diligente e economicamente vantajosa aos interesses da Massa Falida, devendo ser homologada.

II.4. Dos pontos de atenção apontados pelo Ministério Público

Sem prejuízo da conclusão pelo pleno atendimento dos requisitos legais da prestação de contas finais, o Ministério Público apontou, no exercício de sua função fiscalizatória, pontos que merecem atenção específica deste Juízo Falimentar, os quais esta Comissão expressamente incorpora como determinações complementares ao presente julgamento, por concordar integralmente com a pertinência das observações apresentadas.

Os pontos de atenção são os seguintes: (a) crédito de R\$ 4.588.682,10 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dez centavos) em face da Impacto Bioenergia Alagoas S/A, decorrente de autorização judicial para a moagem exclusiva da safra 2025/2026, sem comprovante de adimplemento, a merecer a adoção das medidas coercitivas já requeridas pela Administradora Judicial, inclusive constrição patrimonial via sistema Sisbajud; (b) ausência de comprovação, até o momento, do pagamento da primeira parcela de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) da cláusula 5.5 do 4º aditivo ao contrato de arrendamento com a Copervales, vencida ao final de fevereiro de 2026, a demandar a adoção de providências formais de cobrança com incidência dos encargos moratórios contratualmente previstos; (c) parcelas do Consórcio Terras Guaxuma referentes à safra 2025/2026 pagas de forma parcelada e em desacordo com o cronograma contratual, gerando encargos moratórios, a merecer acompanhamento continuado pelo Juízo; (d) contas bancárias nº 3771786667 (saldo de R\$ 28.824,55) e nº 3771863041 (saldo de R\$ 9.640,86) com valores cuja origem e destinação se



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

encontram em apuração, devendo a Administradora Judicial apresentar, em prazo razoável, esclarecimentos sobre a natureza desses valores; e (e) parcelas remanescentes dos arrendamentos relativos à safra 2025/2026 – Usina Guaxuma (fevereiro, março e abril de 2026), cujo recebimento deve ser monitorado e informado ao juízo.

Registra-se, de partida, que a menção a esses pontos pelo órgão ministerial não constitui, e nem poderia constituir, causa de desaprovação das contas ou de aprovação com ressalvas. Com efeito, nenhuma das situações apontadas revela mora ou omissão da Administradora Judicial —ao contrário, em todas elas a Vivante vem atuando diligentemente, tendo, inclusive, levado as questões ao conhecimento deste Juízo, requerido providências e informado o andamento de cada uma nas respectivas prestações periódicas.

Por outro lado, é importante registrar que cada uma dessas situações já possui sede processual própria para seu acompanhamento, o que vem sendo regularmente feito por esta Comissão.

Vale registrar que, desde que assumiu a condução da falência, este Juízo acompanha permanentemente todas essas situações, não havendo qualquer circunstância a demandar dilação probatória ou cognição aprofundada no âmbito deste incidente. Promover tal dilação apenas tumultuaria indevidamente o rito específico das contas finais, sem qualquer ganho substancial, vez que os elementos de cada matéria já se encontram sob acompanhamento nas vias adequadas. Em suma, acolhem-se as observações do Ministério Público como registro relevante para o acompanhamento continuado do feito, sem que impliquem, contudo, ressalva à presente homologação, até porque a Administradora Judicial não se encontra em mora relativamente a nenhuma delas.

Ante todo o exposto, com fulcro nos art. 22, III, e 154, §§1º a 6º, da Lei 11.101/2005, e nos fundamentos acima expendidos, **JULGAMOS APROVADAS, SEM RESSALVAS, as contas finais prestadas por VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, referentes à gestão administrativa da



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

Massa Falida de Laginha Agro Industrial S/A, Sociedade de Agricultura e Pecuária Ltda. – SAPEL, JL Comercial Agroquímica Ltda. e Mapel – Maceió Peças e Veículos Ltda., no período compreendido entre **24 de junho de 2024 e 28 de fevereiro de 2026**, por reconhecer-lhes a plena regularidade formal e material, nos termos do art. 154, §1º, da Lei nº 11.101/2005, com a consequente **QUITAZÃO** da Administradora Judicial pelas atividades de gestão realizadas no referido período.

Outrossim, **INDEFERIMOS INTEGRALMENTE a impugnação apresentada pela Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A – CEAL** (f. 7.486/7.488), quanto aos três pedidos formulados – (i) complementação das contas com discriminação individualizada dos pagamentos, (ii) suspensão do incidente com fundamento no art. 313, V, "a", do CPC, e (iii) reserva da integralidade de seu crédito –, pelos fundamentos expostos no tópico II.2 desta sentença.

Por fim, **NÃO CONHECEMOS** dos embargos de declaração opostos por Eugênio Aragão Advogados Associados contra a decisão proferida às f. 5.230/5.236, por ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantida integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, e, por consequência, **JULGAMOS PREJUDICADO** o pedido de sucessão processual formulado por Capital Pretium S/A.

Consoante art. 155 da LREF, depois de julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará relatório final de falência no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a impugnação apresentada foi integralmente rejeitada, que o parecer ministerial foi favorável à homologação e que o Espólio do Falido manifestou-se pela aprovação das contas, o que indica, ao menos de forma perfunctória, desinteresse em recorrer das partes legitimadas, **INTIME-SE** a Administradora Judicial para apresentar o relatório final da falência, nos moldes do art. 155 da Lei nº 11.101/2005, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificando justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido. Na mesma oportunidade, conforme requerido pela própria Administradora Judicial no



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

1º Vara de Coruripe
Falência da Laginha Agroindustrial S.A.
Comissão de Juízes

curso do incidente, deverá ser apresentada a versão condensada da prestação de contas, contendo o resultado de toda a atividade desenvolvida no curso do processo falimentar, de modo a subsidiar o encerramento definitivo do feito. Por medida de economicidade e celeridade, o prazo começa a correr concomitantemente à publicação da presente sentença, independentemente do decurso do prazo para interposição de recurso.

INTIMEM-SE o Ministério Público, o Espólio do Falido João José Pereira de Lyra, a Administradora Judicial, a impugnante CEAL e demais interessados, por seus respectivos patronos, na forma da lei.

Deixamos de determinar o apensamento dos autos ao processo de falência, porque já tramitam de maneira conjunta.

Coruripe/AL, data da assinatura eletrônica.

Nathalia Silva Viana

Juíza de Direito

Veridiana Oliveira de Lima

Juíza de Direito